



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Educação Superior do Norte Goiano Ltda.		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior, que indeferiu, por meio da Portaria nº 15/2009, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, na Faculdade do Norte Goiano.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000070/2009-08		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 212/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 10/5/2012

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, na Faculdade do Norte Goiano, com sede no Município de Porangatu, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Superior do Norte Goiano Ltda., sediada no mesmo Município.

O recurso foi apresentado tempestivamente.

A motivação para a decisão recorrida está registrada nas conclusões do Relatório SESu/DESUP/COREG nº: 27/2009, transcritas a seguir:

*Conclui-se, portanto, que embora haja no relatório da Comissão, indicações favoráveis para a autorização do curso de Farmácia, de acordo com o teor da Resolução CNE/CES nº 2/2002, faz-se necessário contemplar no projeto pedagógico a carga horária mínima para as disciplinas específicas teóricas e práticas, que, neste caso, não foi possível constatar. Em que pese não existirem determinações explícitas nas diretrizes curriculares sobre a necessidade de se contemplar ementas e bibliografias para o estágio e para as disciplinas, e também, a aquisição de laboratórios específicos com equipamentos adequados às aulas práticas, depreende-se que para se formar o profissional Farmacêutico, estes aspectos também são imprescindíveis, haja vista a determinação de inclusão de disciplinas práticas no currículo do curso.*

*Assim, ante as determinações contidas na Resolução CNE/CES nº 2/2002, considerando os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, no instrumento de avaliação da Comissão Verificadora e nas diretrizes desta Secretaria, indefere-se o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Norte Goiano.*

O referido Relatório nº 52.795, expedido pela Comissão de Avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, atribuiu conceitos 3 às dimensões Organização Didático-Pedagógica e Instalações Físicas, e conceito 4 para a dimensão Corpo Docente, resultando no conceito global 3.

Ao recorrer, a Instituição argumenta que (i) os resultados positivos da avaliação permitiriam a abertura do curso, (ii) as críticas ao Projeto Pedagógico poderiam ensejar algumas alterações na distribuição da carga horária de disciplinas, (iii) se propõe a implantar atividades de pesquisa e extensão, desenvolvendo investigações científicas sobre moléstias endêmicas na região do norte do Estado de Goiás e praticando intervenções para a sua erradicação, e algumas ressalvas apontadas nas instalações físicas foram superadas em face de vistorias oficiais relativas às condições de segurança, do atendimento da solicitação de aumento de disponibilidade de energia pela empresa concessionária local, da conclusão de algumas obras e da aquisição de equipamentos e insumos. Argumenta, ainda, que a cidade mais próxima em que o curso de Farmácia é oferecido dista 400 km de Porangatu.

O ponto de partida para a análise do recurso é o registro referentes aos itens avaliados, no mencionado Relatório de Avaliação, num total de 29 indicadores. As notas atribuídas aos quesitos avaliados foram majoritariamente positivas (dez notas 3, cinco notas 4 e dez notas 5). Apenas quatro itens receberam notas 2. Na dimensão Organização Didático-pedagógica, a nota 2 foi atribuída ao indicador “contexto educacional”, acompanhada do seguinte comentário:

*O PPC do curso proposto considerou a população de egressos do ensino médio, mas não avaliou suficientemente a quantidade de vagas ofertadas no ensino superior e a demanda pelo curso de Farmácia no estado de Goiás.*

A Comissão manifestou-se ainda em relação ao Projeto Pedagógico do curso, opinando no sentido de que a carga horária de algumas disciplinas deveria ser aumentada, outras disciplinas deveriam ter parte da carga horária em atividades laboratoriais, e apontou a ausência da ementa da disciplina Estágio Supervisionado V. Em caráter global, a Comissão avaliou que:

*A Organização Didático-Pedagógica que envolve o conjunto dos conteúdos curriculares das diferentes disciplinas necessárias para a formação do profissional Farmacêutico com a qualificação necessária ao desempenho de suas atividades apresentado no PPC foi considerado suficiente (nível 3).*

As ressalvas e os comentários apresentados pela Comissão de Avaliação em relação ao Projeto Pedagógico do curso referem-se a alguns ajustes simples, incluindo alguns que a interessada já se comprometeu a fazer, ao apresentar o recurso. Em caso de autorização do curso, tais ajustes poderiam ser exigidos pela Secretaria.

Em relação à disciplina Estágio Supervisionado V, a interessada informa que houve um erro, que implicou na repetição de uma informação e na omissão de outra.

Na dimensão Corpo Docente, o item pesquisa e produção científica recebeu nota 2. Tendo em vista a natureza da Instituição, o peso deste indicador não é tão significativo. As considerações da Comissão para esta dimensão são transcritas abaixo:

*O corpo docente proposto para os dois primeiros anos é constituído de 64% de mestres, 36% de especialistas, sendo que 43% tem regime de trabalho integral, 43% tem regime parcial e 14% são horistas. A relação aluno docente calculada é de 14,3 e o número de alunos por turma prática é 20.*

De modo geral, os indicadores correspondentes ao Corpo Docente proposto para o curso foram muito bem avaliados pela Comissão, resultando em nota 4 para esta dimensão.

As ressalvas mais importantes dizem respeito à Infraestrutura. Quanto aos quesitos referentes à Biblioteca, foi identificada apenas uma deficiência relativa aos periódicos especializados na área profissional da Farmácia, cujo impacto mais significativo diz respeito às etapas mais avançadas do curso. O peso desse quesito deve ser considerado levando em conta a abrangência da avaliação, que verificou as condições existentes para o funcionamento dos dois primeiros anos do curso. Quanto aos Laboratórios, as ressalvas e recomendações não indicam nenhuma deficiência estrutural ou de equipamentos mais séria, mas a normas, procedimentos, insumos e equipamentos, itens passíveis de correção antes do início do funcionamento do curso. Alguns destes itens careciam de intervenções externas, como o laudo de segurança do Corpo de Bombeiros e o aumento de carga para as instalações elétricas pela companhia concessionária de energia, ambos já concedidos, assim como foram concluídas as correspondentes adaptações estruturais e funcionais. Com as adaptações e a vistoria do Corpo de Bombeiros, as condições de segurança dos laboratórios alcançaram o padrão necessário. Com o aumento de carga, foram instalados aparelhos de ar condicionado em todo o prédio, inclusive nos laboratórios. Adicionalmente, a interessada se manifestou no sentido de atender a todas as recomendações da Comissão de Avaliação ao propor o recurso.

Assim, considerando o conjunto das informações do processo, e em especial a avaliação francamente favorável à autorização pleiteada, bem como possibilidade de ajustes anteriormente ao início do funcionamento do curso, entendo que o curso reúne as condições suficientes para o seu funcionamento num padrão satisfatório de qualidade, e a decisão da Secretaria de Educação Superior deve ser reformada.

Em conclusão, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 15/2009, para autorizar o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, a ser oferecido na Faculdade do Norte Goiano, com sede na Rua 6, nº 21, esquina com a Rua 1, Setor Leste, no Município de Porangatu, no Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Superior do Norte Goiano Ltda., com sede no mesmo Município, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente